



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259206 - DF (2025/0401588-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **SUELY SILVA DA COSTA**
AGRAVANTE : **SUEDE SILVA DA COSTA**
AGRAVANTE : **ANTONIO LUIZ SILVA DA COSTA**
ADVOGADOS : **LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045**
: **BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual afastou o reconhecimento do dano moral, tendo em vista a ausência de elementos probatórios a atestarem a perseguição política, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259206 - DF(2025/0401588-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SUELY SILVA DA COSTA
AGRAVANTE : SUEDE SILVA DA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045
BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual afastou o reconhecimento do dano moral, tendo em vista a ausência de elementos probatórios a atestarem a perseguição política, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na necessidade de revolvimento do contexto fático dos autos para alterar o entendimento do tribunal de origem quanto ao afastamento do dano moral, atraindo o entendimento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os Agravantes, em síntese, não ser objetivo do recurso a reavaliação das provas, mas analisar o equívoco do tribunal de origem ao definir o padrão jurídico aplicável para o reconhecimento do dano moral em caso de perseguição política reconhecida pelo Estado.

Aduz, ainda, configurar ônus excessivo para a família de perseguido pelo regime de exceção comprovar de forma específica e individualizada cada episódio de perseguição, desconsiderando a natureza formal da concessão da anistia política.

Afirma que a tese central do Recurso Especial seria a possibilidade de cumulação da reparação econômica com a indenização por danos morais, sendo caso de interpretação do alcance do art. 16 da Lei n. 10.559/2002 e não de avaliação de prova.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.110/1.112e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Não assiste razão aos Agravantes.

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se ofensa ao art. 16 da Lei n. 10.559/2002, alegando-se, em síntese a plausibilidade da cumulação da reparação econômica com a indenização por danos morais nos casos de pedidos de anistia em decorrência de perseguição política.

Acerca do tema, a Corte *a qua*, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou o reconhecimento do dano moral, tendo em vista a ausência de elementos probatórios a atestarem a perseguição política ou outros atos de perseguição praticados pelo Estado durante o regime de exceção (fl. 1.014e):

In casu, narra a apelante que seu genitor foi perseguido, submetido a investigação sumária, a condições de atentado à vida e à dignidade e, por fim, expulso/excluído da Força Aérea Brasileira – FAB. Aduz que, não obstante o de cujus ser demitido/excluído da Força Aérea Brasileira, desligando-se da carreira militar por atos totalmente de exceção, ficou impedido de exercer qualquer atividade privada para a qual estava capacitado em razão do determinado pelas Portarias Reservadas nº S-50-GM5, de 19/06/1964, e S-285-GM5, de 01/09/1966, do Ministério da Aeronáutica. Nesse sentido, assevera que, comprovados os fatos narrados na inicial - reconhecimento pela União e pela Comissão de Anistia, o dano

resulta in re ipsa. Não obstante os argumentos trazidos na inicial e na peça recursal, entendo que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado. Constata-se, em verdade, que a parte se limitou a apresentar considerações genéricas, sem a devida individualização de eventual perseguição política sofrida e/ou outros atos de exceção praticados pelo Estado sob o regime ditatorial. Em consequência, a ausência de elementos específicos e concretos compromete a caracterização dos danos morais, uma vez que a comprovação de tais prejuízos exige evidências precisas e não meramente abstratas (destaque meu).

In casu, a análise da pretensão recursal – o reconhecimento do direito a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais a título de compensação pela perseguição política sofrida durante o regime de exceção – a fim de revisar o entendimento adotado pela Corte a qua – a ausência de provas a demonstrar a ocorrência de dano moral indenizável – demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E DANO MORAL NÃO COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que não foram comprovados os alegados danos morais e a conexão entre o desligamento do esposo da recorrente da UFRN e a eventual perseguição política. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 239.316/RN, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. em 13.11.2012, DJe de 22.11.2012 destaque meu.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem negou a pretensão do recorrente à indenização por dano moral, por entender que "não há qualquer notícia acerca da prática de torturas sofridas pelo autor ou de perseguições a membros de sua família. Soma-se a tais circunstâncias o fato de o autor ter sido reintegrado às fileiras da Brigada Militar a partir de 1980, com o pagamento e observância das suas promoções até o advento de sua transferência para a reserva remunerada".

2. Inviável a alteração de tal entendimento, a fim de que possa prevalecer os argumentos apresentados pelo interessado no sentido de que há direito a suposto dano moral por ser perseguido político, uma vez que é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7 /STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. No que tange à suposta existência de julgamento extra petita, verifica-se que o tema não foi analisado pela instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.593.182/RS, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. em 26.4.2021, DJe de 28.4.2021destaque meu.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.206 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401588-8

Número de Origem:
10098513620184013400

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUELY SILVA DA COSTA

RECORRENTE : SUEDE SILVA DA COSTA

RECORRENTE : ANTONIO LUIZ SILVA DA COSTA

ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUELY SILVA DA COSTA

AGRAVANTE : SUEDE SILVA DA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ SILVA DA COSTA

ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - DF052045

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026